



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

Sua Referência: Of. nº 135-8ª – CECC/2015

Nossa Referência: FP-074/2015

Data: 15/04/2015

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

**Assunto: Petição nº 482/XII/4ª – Pedido de informação**

Senhor Presidente,

Respondendo ao pedido de informação formulado por V.ª Ex.ª através do ofício que nos foi remetido com v/ referência Of. nº 135/8ª-CECC/2015, datado de 27 de março de 2015, a propósito do assunto em epígrafe, cumpre-nos expor o seguinte:

A Petição em apreço tem, na opinião da FENPROF, toda a pertinência já que os docentes estão a ser ilegitimamente prejudicados por alegadamente não terem cumprido um requisito que não se lhes aplicava – a apreciação intercalar. Esta decorria da aplicação do artigo 7º, nº 6, alínea b) das disposições transitórias do Decreto-lei nº 270/2009 de 30/09, que refere o seguinte:

*“os docentes que preencham o requisito tempo de serviço no ano civil de 2010, podem progredir ao escalão seguinte da categoria desde que, cumulativamente, tenham obtido na avaliação de desempenho referente ao ciclo de avaliação 2007-2009 a menção qualitativa mínima de Bom e que, a requerimento dos próprios, seja efetuada, em 2010, uma apreciação intercalar do seu desempenho para efeitos de progressão e que a menção qualitativa obtida seja igual ou superior a Bom”.*

Decorre da norma anteriormente transcrita, que a obrigatoriedade de realização da apreciação intercalar era apenas e exclusivamente para os docentes que em 2009 tivessem conhecimento que a sua progressão se iria operar no ano civil de 2010, tendo em conta, como é evidente, as normas de progressão em vigor naquela data (ver artigo 37º do Decreto-lei nº 270/2009). Com efeito em 2009 não era previsível – de acordo com as normas de progressão em vigor nessa data – que estes docentes progredissem em 2010, não só porque o acesso do 6º escalão da categoria de Professor (índice 245) ao 1º escalão da categoria de Professor titular (índice 272), dependia de 2 requisitos – 6 anos de permanência no escalão e aprovação em Prova Pública de acesso à categoria de Professor titular (artigo 38º, nº 2 do Decreto-lei nº 270/2009).

Com a publicação de Decreto-lei nº 75/2010 de 23 de junho, o tempo de permanência no 6º escalão (índice 245) foi reduzido de 6 para 4 anos e a categoria de Professor titular foi extinta, passando a aplicar-se as novas regras de progressão previstas no artigo 37º do referido diploma legal,

ou seja, a progressão ao índice 272 (7º escalão) passou a estar dependente de 3 requisitos – a permanência de 4 anos no escalão anterior, as duas avaliações anteriores não inferiores a Bom e formação contínua.

Para que não restem dúvidas, entre 24 de junho de 2010 e 1 de setembro de 2010, o acesso ao 7º escalão não estava dependente da obtenção de vaga, prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 37º (artigo 9º das disposições transitórias do mesmo diploma legal).

Nestes termos, considerando que há um conjunto de docentes que por dúvidas de interpretação da lei por parte das direções de algumas escolas e, em alguns casos, contradições da própria Administração, continuam seriamente prejudicados e negativamente discriminados face a colegas exatamente na mesma situação, colocados em escolas e/ou agrupamentos onde as respetivas direções não tiveram dúvidas quanto à interpretação da Lei e processaram a respetiva progressão ao índice 272, logo que o Decreto-lei nº 75/2010 de 23 de junho entrou em vigor, entendemos positiva e muito oportuna a intervenção da Assembleia da República no sentido de ajudar a desbloquear a situação criada.

Espera a FENPROF corresponder, com este ofício, à solicitação que V.ª Ex.ª lhe dirigiu, sem deixar de manifestar a inteira disponibilidade para responder a outras questões.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Secretariado Nacional



(Anabela Delgado)